

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 049/2022

PREGÃO ELETRÔNICO: 031/2022-PE

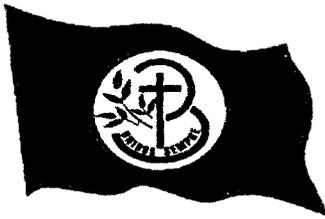
REQUERENTE: RS SERVIÇOS ELETROTÉCNICOS – LTDA - ME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DAS PEÇAS ATÉ 30% DO VALOR CONTRATUAL, COMPONENTES E UM TÉCNICO PRESTANDO SERVIÇOS DIÁRIOS NO MUNICÍPIO PARA ATENDIMENTO NOS DIVERSOS EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS E DE FISIOTERAPIA PERTENCENTES AO HOSPITAL, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, CENTRO DE SAÚDE E LABORATÓRIO, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA -CE;

A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA APRESENTA-SE PERANTE ESTA ADMINISTRAÇÃO COM ATO IMPUGNATÓRIO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO, O QUAL PASSAMOS A DISCORRER ACERCA DO SEU MÉRITO.

I - PRELIMINARES

Da Tempestividade



Como se vê na fundamentação acima transcrita, o objeto fora protocolado dentro do prazo regimental, tendo, portanto, a empresa, atendido ao requisito preliminar de aceitabilidade.

Passamos a debater o mérito.

Da Previsão Legal

Os dispositivos "impugnação" e "esclarecimento" estão contemplados na lei de geral das licitações públicas, como também na lei nº 10.520, que regulamenta a modalidade pregão. Não obstante a isso, tendo em vista que trata-se o presente certame de processo na modalidade pregão do tipo eletrônico, e considerando ainda que este específico processo encontra-se fundado nas normas do Decreto nº 10.024/19, a fundamentação está devidamente prevista nos artigos 23 e 24.

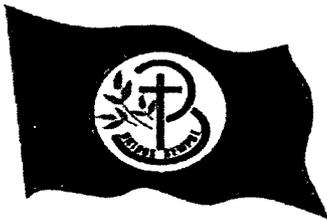
Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

(...)

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

II - DOS FATOS

A Secretaria de Saúde do Município de Pedra Branca, Estado do Ceará lançou edital de licitação em busca do objeto acima em destaque.



O citado edital fora devidamente publicado nas instituições de publicidade, tal como disponibilizado no site oficial do Município de Pedra Branca.

Após isto, a requerente apresenta impugnação aos termos do edital, pugnano por sua alteração no que tange a inclusão de exigência de inscrição perante o InMetro, e além disso seja incluído no objeto que a reposição de peças de até 30% será sobre o valor mensal do contrato.

III – DOS FUDAMENTOS JURÍDICOS.

Não Exigência INMETRO

A licitação é composta pelas seguintes fases: o edital, a habilitação, o julgamento da proposta, homologação, adjudicação. Na busca das irregularidades mais frequentes que ocorrem no certame, comumente encontra-se na jurisprudência e na doutrina um maior número de ocorrências na fase da habilitação e por esse pretexto discorrer-se-á sobre ela.

Eis aqui a fase cujo tema central da pesquisa se desenvolve. A habilitação ocorre após a abertura da licitação pelo edital e é anterior à fase do julgamento de propostas. De acordo com José dos Santos Carvalho Filho (2014, p. 287), a "habilitação é a fase do procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato para futura contratação. A inabilitação acarreta a exclusão do licitante da fase do julgamento das propostas".

No que tange à documentação exigida, o art. 27 da referida Lei 8.666/93 determina que os interessados devem demonstrar: (I) a habilitação jurídica, (II) a qualificação técnica, (III) a qualificação econômico-financeira, (IV) a regularidade fiscal e trabalhista, e o (V) cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, referente à proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.



Indo direito aos pontos questionados, destacamos que em razão da ausência de previsão legal para sua exigência, este Município resolveu por não requerer tal documento na fase de habilitação.

Trata-se tal dispositivo de documento técnico, e neste interim, destacamos que o artigo 30 da Lei nº 8.666/93 em seu rol taxativo não o traz como previsão para exigência.

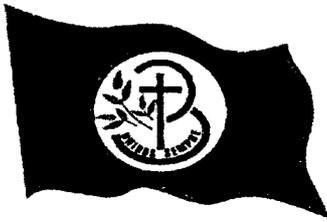
Trocando em miúdos, isso quer dizer que sua exigência fere o Princípio da Legalidade justamente em razão da sua não previsão no texto legal.

Imperioso ressaltar que, quando o "caput" do art. 27 determina que, para fins de habilitação, será exigida EXCLUSIVAMENTE a documentação ali disposta, "Significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, a não ser que a exigência se refira a leis especiais." (Tribunal de Contas da União, Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª ed., 2010, p.333).

Acerca dos critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente "(...) exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Desse modo, a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público. Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado (DI PIETRO, 2013, p. 422).

Sob a ótica do Tribunal de Contas da União (2010, p. 332), as exigências de para habilitação não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Não obstante, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o



direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Todavia, encontra-se intrínseco na legislação específica que regula algumas atividades a necessidade de inscrição perante o INMETRO, e sendo desta forma, esta Administração observará cada caso e exigirá o cumprimento das obrigações legais no momento de sua execução.

Todavia entendemos que a fase de habilitação não é o momento oportuno para exigir tal documento, sob o perigo de comprometer a competição, e ainda considerada a ausência da expressa previsão legal.

No que diz respeito ao que se refere a reposição de peças, é óbvio que a tal dispositivo se balizará mensalmente pelos respectivos valores mensais e por consequência ao valor global do contrato. Neste item o edital igualmente não merece retoque visto que encontra-se o dispositivo com bastante clareza.

IV - DA DECISÃO

Pelo exposto, considerando que o edital encontra-se dentro da legalidade, e suas cláusulas e exigências estão em consonância com a legislação, INDEFERIMOS o termo de impugnação, mantendo todas os ditamos editalícios sem quaisquer alterações.

Pedra Branca/CE, 03 de maio de 2022

Pedro Amaro Nunes

Pregoeiro Oficial do Município de Pedra Branca